

Bruxelas, 26 de novembro de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0370(NLE)**

**16002/25
ADD 1**

**AELE 108
MI 965
ISL 56
N 94
FL 62
FSC 18**

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 26 de novembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 715 – ANEXO

Assunto: ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do anexo IX (Serviços financeiros), do anexo XII (Livre circulação de capitais) e do anexo XXII (Direito das sociedades) do Acordo EEE (Regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 715 – ANEXO.

Anexo: COM(2025) 715 – ANEXO



Bruxelas, 26.11.2025
COM(2025) 715 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre
uma alteração do anexo IX (Serviços financeiros), do anexo XII (Livre circulação de
capitais) e do anexo XXII (Direito das sociedades) do Acordo EEE**

(Regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais)

ANEXO

PROJETO DE DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º [...]

de [...]

que altera o anexo IX (Serviços financeiros), o anexo XII (Livre circulação de capitais) e o anexo XXII (Direito das sociedades) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132¹, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O Regulamento (UE) 2021/168 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que respeita à isenção de determinados índices de referência de taxas de câmbio à vista de países terceiros e à designação de substitutos para determinados índices de referência em cessação e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012², que foi incorporado no Acordo EEE pela Decisão n.º 388/2021 do Comité Misto do EEE, de 10 de dezembro de 2021³, deve também ser aditado como ato modificativo do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ao anexo IX do Acordo EEE.
- (3) O Regulamento Delegado (UE) 2023/450 da Comissão, de 25 de novembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam a ordem pela qual as CCP devem pagar a indemnização a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/23, o número máximo de anos durante o qual essas CCP devem utilizar uma parte dos seus lucros anuais para esses pagamentos a detentores de instrumentos que reconheçam um crédito sobre os seus lucros futuros e a percentagem máxima desses lucros a utilizar para esses pagamentos⁴, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (4) O Regulamento Delegado (UE) 2023/451 da Comissão, de 25 de novembro de 2022, que especifica os fatores a ter em conta pela autoridade competente e pelo colégio de

¹ JO L 22 de 22.1.2021, p. 1.

² JO L 49 de 12.2.2021, p. 6.

³ JO L ...

⁴ JO L 67 de 3.3.2023, p. 5.

supervisão na avaliação do plano de recuperação das contrapartes centrais⁵, deve ser incorporado no Acordo EEE.

- (5) O Regulamento Delegado (UE) 2023/840 da Comissão, de 25 de novembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam a metodologia de cálculo e manutenção do montante adicional de recursos próprios consignados pré-financiados a utilizar nos termos do artigo 9.º, n.º 14, desse regulamento⁶, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (6) Os anexos IX, XII e XXII do Acordo EEE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo IX do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. Aos pontos 19b (Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho), 31bh [Regulamento (UE) n.º 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho] e 31i [Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte travessão:

«— **32021 D 0023:** Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020 (JO L 22 de 22.1.2021, p. 1).».
2. O ponto 31baa [Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:
 - i) é aditado o seguinte travessão:

«— **32021 D 0023:** Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020 (JO L 22 de 22.1.2021, p. 1).».
3. O ponto 31bc [Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:
 - i) são aditados os seguintes travessões:

«— **32021 D 0023:** Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020 (JO L 22 de 22.1.2021, p. 1),

— **32021 D 0168:** Regulamento (UE) 2021/168 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021 (JO L 49 de 12.2.2021, p. 6).».
 - ii) após a adaptação fa) é aditada a seguinte adaptação:

«faa) No artigo 6-B:

 - i) nos n.ºs 1, 3 e 10, primeiro parágrafo, a seguir à expressão “à Comissão” é inserida a expressão “e, no que diz respeito aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA”,
 - ii) no n.º 1, terceiro parágrafo, no n.º 3, segundo parágrafo, e no n.º 10, terceiro e quinto parágrafos, a seguir à expressão “à

⁵ JO L 67 de 3.3.2023, p. 7.

⁶ JO L 107 de 21.4.2023, p. 29.

Comissão” é inserida a expressão “e o Órgão de Fiscalização da EFTA”,

iii) ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

“O Órgão de Fiscalização da EFTA deve, sem demora injustificada após a receção do pedido a que se refere o n.º 1, com base nos motivos e nos elementos de prova apresentados pela autoridade a que se refere o n.º 1, suspender as obrigações de compensação para as categorias específicas de derivados OTC através de uma decisão ou rejeitar a suspensão solicitada.

Ao adotar a decisão a que se refere o quinto parágrafo, o Órgão de Fiscalização da EFTA tem em conta o parecer emitido pela ESMA referido no n.º 2 do presente artigo, os objetivos da resolução referidos no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/23, os critérios estabelecidos no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento no que respeita a essas classes de derivados OTC e a necessidade da suspensão para evitar ou fazer face a uma ameaça grave para a estabilidade financeira ou para o funcionamento ordenado dos mercados financeiros no Espaço Económico Europeu.

Caso rejeite o pedido de suspensão, o Órgão de Fiscalização da EFTA informa por escrito a autoridade requerente referida no n.º 1, primeiro parágrafo, e a ESMA dos fundamentos da sua decisão. O Órgão de Fiscalização da EFTA informa imediatamente o Comité Permanente dos Estados da EFTA e transmite-lhe os fundamentos da decisão apresentados à autoridade requerente referida no n.º 1, primeiro parágrafo, e à ESMA. Essa informação não pode ser divulgada ao público.

A Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA cooperam a fim de adotar posições idênticas no que respeita à suspensão da obrigação de compensação e, se for caso disso, da obrigação de negociação, bem como à prorrogação da suspensão nos termos do n.º 9.”,

iv) nos n.ºs 6 e 10, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê “ato de execução” deve ler-se “Órgão de Fiscalização da EFTA”,

v) no n.º 9, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão “a Comissão pode, por meio de um ato de execução,” é substituída por “o Órgão de Fiscalização da EFTA pode, mediante uma decisão,”,

vi) No n.º 10, quinto parágrafo, a seguir ao termo “Conselho” é inserida a expressão “e ao Comité Permanente dos Estados da EFTA”.».

iii) a seguir à adaptação h) é inserida a seguinte adaptação:

«ha) No artigo 13.º-A, no respeitante aos Estados da EFTA, a expressão “de 13 de fevereiro de 2021” é substituída pela expressão “da data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º .../..., de [a referida decisão]”.».

4. A seguir ao ponto 31ca (Decisão 2001/528/CE da Comissão) é inserido o seguinte:

«31cb. **32021 D 0023**: Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132 (JO L 22 de 22.1.2021, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Não obstante as disposições do Protocolo n.º 1 do presente Acordo, e salvo disposição em contrário do presente Acordo, entende-se que as expressões “Estados-Membros”, “autoridades de resolução” e “autoridades competentes” incluem, para além da sua aceção no âmbito do regulamento, os Estados da EFTA, as suas autoridades de resolução e as suas autoridades competentes, respetivamente;
- b) As referências no regulamento às competências da ESMA ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho devem ser entendidas como referências, em conformidade com o ponto 31i do presente anexo e nos casos nele previstos, às competências do Órgão de Fiscalização da EFTA no que respeita aos Estados da EFTA;
- c) As referências aos “membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC)” ou aos “bancos centrais” devem entender-se como incluindo, para além da sua aceção no regulamento, os bancos centrais nacionais dos Estados da EFTA, exceto no que se refere ao Listenstaine relativamente ao qual essas referências não são aplicáveis;
- d) As referências ao direito da União devem ser entendidas como referências ao Acordo EEE;
- e) No artigo 2.º, ponto 30, a expressão “artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)” é substituída por “artigo 61.º, n.º 1, do Acordo EEE”;
- f) As referências ao “enquadramento da União para os auxílios estatais” definido no artigo 2.º, ponto 39, devem ser entendidas como referências ao enquadramento para os auxílios estatais estabelecido na parte IV, capítulo 2, do Acordo EEE, incluindo os anexos e protocolos pertinentes do Acordo EEE, e, no que se refere aos Estados da EFTA, as disposições pertinentes do Acordo entre os Estados da EFTA relativas à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça;
- g) No artigo 4.º, n.º 2, alínea k), a expressão “moedas da União” é substituída por “moedas oficiais das Partes Contratantes no Acordo EEE”;
- h) No artigo 36.º, n.º 1, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê “Comissão” deve ler-se “Órgão de Fiscalização da EFTA”;
- i) No artigo 43.º, n.º 2, o termo “União” é substituído por “as regras de concorrência do Acordo EEE”;

- j) No artigo 73.º:
 - i) no n.º 1, alínea b), a seguir ao termo “a EBA” é inserida a expressão, “e o Órgão de Fiscalização da EFTA”,
 - ii) no n.º 5, alínea b), a seguir ao termo “a ESMA” é inserida a expressão, “o Órgão de Fiscalização da EFTA”;
- k) O artigo 76.º não é aplicável;
- l) No artigo 77.º, n.º 1, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão “como referido no artigo 76.º, n.º 1”, não é aplicável;
- m) No artigo 79.º:
 - i) no n.º 1, no que respeita aos Estados da EFTA, as expressões “nos termos do artigo 76.º, n.º 1” e “prevista no artigo 76.º, n.º 1”, não são aplicáveis,
 - ii) ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

“A celebração de tais acordos de cooperação não é obrigatória para as autoridades competentes e para as autoridades de resolução dos Estados da EFTA.”».

5. A seguir ao ponto 31cb [Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho], são aditados os seguintes pontos:

«31cba. **32023 D 0450:** Regulamento Delegado (UE) 2023/450 da Comissão, de 25 de novembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam a ordem pela qual as CCP devem pagar a indemnização a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/23, o número máximo de anos durante o qual essas CCP devem utilizar uma parte dos seus lucros anuais para esses pagamentos a detentores de instrumentos que reconheçam um crédito sobre os seus lucros futuros e a percentagem máxima desses lucros a utilizar para esses pagamentos (JO L 67 de 3.3.2023.p. 5).

31cbb. **32023 D 0451:** Regulamento Delegado (UE) 2023/451 da Comissão, de 25 de novembro de 2022, que especifica os fatores a ter em conta pela autoridade competente e pelo colégio de supervisão na avaliação do plano de recuperação das contrapartes centrais (JO L 67, 3.3.2023, p. 7).

31cbc. **32023 D 0840:** Regulamento Delegado (UE) 2023/840 da Comissão, de 25 de novembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam a metodologia de cálculo e manutenção do montante adicional de recursos próprios consignados pré-financiados a utilizar nos termos do artigo 9.º, n.º 14, desse regulamento (JO L 107, 21.4.2023, p. 29).».

Artigo 2.º

No anexo XII do Acordo EEE, ao ponto 4 (Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32021 D 0023:** Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020 (JO L 22 de 22.1.2021, p. 1).».

Artigo 3.º

No anexo XXII do Acordo EEE, aos pontos 1 [Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho], 10d (Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) e 10g (Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32021 D 0023:** Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020 (JO L 22 de 22.1.2021, p. 1).».

Artigo 4.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2021/23 e dos Regulamentos Delegados (UE) 2023/450, (UE) 2023/451 e (UE) 2023/840 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor em [...], desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE^{7*}, ou no dia da entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º.../... de [...]⁸ [que incorpora o «Regulamento (UE) 2019/2099» no Acordo EEE], ou no dia da entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º.../..., de [...]⁹ {que incorpora a [Diretiva (UE) 2019/2121] no Acordo EEE}, consoante a data que for posterior.

Artigo 6.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em [...].

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

[...]

Os Secretários

do Comité Misto do EEE

[...]

⁷ * [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

⁸ JO L ...

⁹ JO L ...